

## II - RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário registrar que a presente Denúncia preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

Pois bem, consoante acima relatado, no caso sob análise, afirma o denunciante que o gestor Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, estaria cometendo a irregularidade apontada no item 1-a), qual seja, “Possível caso de irregularidade na cessão de 02 (duas) servidoras efetivas do cargo de Apoio Administrativo Educacional, cujo salário, de acordo com a legislação em vigor, deve ser pago com recurso FUNDEB 40%, que foram cedidas para o cargo de Professor 30 hs, com recursos do FUNDEB 60%, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013. Trata-se das servidoras efetivas Sras. Luzia Soboleski e Zulma Daufenbach Kurten”.

Em sua defesa o Representado informa que a cessão aventada não foi ultimada pois a Portaria 201/2013 que tratava da cessão foi revogada pela Portaria 224/2013. Aduz que devido à greve dos professores municipais realizada em agosto de 2013 foi gerada a excepcionalidade e urgência que levou à contratação temporária das servidoras Luzia Soboleski e Zulma Daufench Kurten para exercerem respectivamente, o cargos de Coordenação de Escola e Professor 20 horas.

Dessa forma, entende que não há irregularidade na contratação temporária dessa servidoras, porquanto presentes os requisitos autorizadores da contratação temporária, quais sejam: excepcionalidade e urgência.

Ao analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica entendeu que a alegação de que a contratação temporária da servidora Luzia Soboleski para exercer o cargo de Professor 30 horas foi gerada por situação

excepcional e urgente decorrente de greve dos servidores da educação não procede, porquanto o gestor não fundamentou à época da contratação a situação de excepcionalidade e urgência que justificaria a contratação temporária.

Os documentos do Processo Seletivo Simplificado 001/2013, que gerou a contratação temporária da servidora Luzia Soboleski, protocolado neste Tribunal sob o n.º 3964/2013, apresentou como justificativa a necessidade de pessoal para o provimento temporário das vagas não supridas pelo Concurso n.º 01/2012 e para os cargos em que houver futuro e eventual licenciamento de servidores efetivos por motivo de Licença Prêmio, Licença Saúde, exercício de função de coordenação, direção, cargo em comissão ou quaisquer outros licenciamentos que vierem acontecer. Nada foi mencionado em relação à greve dos servidores da educação.

O Parquet de Contas sugeriu pela procedência da Denúncia no que corresponde a este apontamento, com aplicação de multa ao gestor.

Razão assiste a equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, pois a contratação temporária de servidores ocupantes de cargos efetivos do município de Nova Mutum, mesmo que aprovadas em processo seletivo simplificado, conforme apontamentos realizados no Relatório Técnico Preliminar, encontra óbice no artigo 6º da Lei Federal nº 8.745/1993, razão pela qual aplico multa ao gestor que será ao final discriminada.

### **DISPOSITIVO**

Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o Parecer nº 5.190/2014, do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, conheço da presente Denúncia, e no mérito **VOTO por sua parcial procedência, haja vista a**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

**acumulação de cargos públicos em contrariedade ao estatuído no art. 37, XVI, da Carta Magna.**

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino ao **responsável** Sr. José Hélio Ribeiro da Silva **multa no valor 11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave praticada, ddescrita nas razões deste voto, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS, **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação desta decisão.

Encaminhe-se fotocópia desta decisão ao relator do município de Novo Mundo – Exercício de 2014, para conhecimento, uma vez que os fatos aqui relatados são passíveis de instituírem objeto de ponto de controle por ocasião da análise das contas anuais de gestão do exercício citado.

É como voto.

Cuiabá, 20 de Fevereiro de 2015.

  
Sérgio Ricardo  
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013